



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 229, DE 2019**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Acrescenta o inciso IV ao art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8205/2017.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o seguinte inciso, que será o IV:

“Art. 1.814.

.....  
*IV – condenados por crime de abandono material”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de proposição originalmente apresentada pelo Deputado Augusto de Carvalho, arquivada nos termos do Regimento Interno, que ora reapresentamos.

O Código Civil estabelece um conjunto de hipóteses de exclusão da sucessão, que deverá ser declarada por sentença. Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece que o juiz deverá informar ao Ministério Público os indícios de prática do crime de abandono material quando verificar conduta procrastinatória do executado no pagamento de prestação alimentícia e o Código Penal tipifica o crime de abandono material.

Em realidade, o abandono material é considerado um crime de desamor, “cuja tutela visa inibir o abandono familiar, preservando a entidade e buscando impedir que aquele que é responsável deixe sem condições de subsistência a sua família, principalmente os entes mais vulneráveis (maiores de 60 anos, menores de 18 anos e incapazes)”.

O Projeto de Lei que ora apresentamos busca ampliar as causas de exclusão da sucessão ao acrescentar inciso que estabelece o crime de abandono material como mais uma hipótese de indignidade contra o autor da herança.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

**ROBERTO DE LUCENA**  
**Deputado Federal**  
**PODE/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### PARTE ESPECIAL

.....

#### LIVRO V DO DIREITO DAS SUCESSÕES

#### TÍTULO I DA SUCESSÃO EM GERAL

#### CAPÍTULO V DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

.....

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017](#))

§ 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.532, de 7/12/2017](#))

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**